



C0068914A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 10.168, DE 2018**  
**(Do Sr. Prof. Gedeão Amorim)**

Altera os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a manutenção de sala de apoio à amamentação pelo empregador.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4550/1998.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 389. ....

.....  
§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade deverão ter:

I – local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação e

II – sala de apoio à amamentação, nos termos definidos em regulamento.

§ 2º A exigência do inciso I do § 1º deste artigo poderá ser suprida por meio de creches mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo dos serviços sociais, ou de entidades sindicais. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação brasileira tem apresentado, ao longo dos últimos anos, avanços em relação à proteção do trabalho da mulher e, principalmente, da maternidade. Desde a garantia de estabilidade no emprego à trabalhadora gestante e a licença-maternidade, previstas na Constituição Federal, até o direito a creche, entre outros, são muitos os exemplos de direitos assegurados à mulher e à sua prole.

Nesse contexto é que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT possui um dispositivo prevendo que “os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação”, exigência essa que pode ser suprida por creches públicas ou privadas (art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT).

Embora reconheçamos a importância dessa medida, temos observado que ela tem sido insuficiente, uma vez que não há a previsão de se manter um local apropriado para as mães trabalhadoras retirar o leite quando se encontram afastadas de seus filhos. É fato que muitas empresas já têm providenciado um espaço apropriado para esse fim, existindo até mesmo uma norma do Poder Executivo disposta sobre esse tema – a Portaria nº 193, de 23 de

fevereiro de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a ANVISA. Contudo não há obrigatoriedade de criação desses espaços pelas empresas.

A nota técnica que subsidia a referida portaria esclarece que “*as mulheres que amamentam e que se afastam de seus filhos em virtude do trabalho precisam esvaziar as mamas durante a sua jornada de trabalho, para alívio do desconforto das mamas muito cheias e para manter a produção do leite. Na maioria das vezes não há nas empresas um lugar apropriado para isso, o que impede que a mulher aproveite o leite retirado para oferecer ao seu filho posteriormente*”.

Além disso, a nota técnica cita “*a intensificação da urbanização, a grande quantidade de mulheres que se inseriram na força de trabalho e o aumento do número de mulheres chefes de família*” como dificultadores da manutenção do hábito do aleitamento materno pelas mulheres trabalhadoras e, consequentemente, como motivação para a criação de espaços para essa finalidade por algumas empresas.

Ainda nos valendo da nota técnica, a prática do aleitamento é uma atitude que beneficia não apenas a mãe trabalhadora e sua criança, visto que há uma diminuição no número de afastamentos da empregada pela redução no índice de adoecimento das crianças, um maior engajamento da empregada e uma melhora na imagem da empresa.

Diante do exposto, estamos propondo alterações nos parágrafos do art. 389 da CLT para tornar obrigatória a manutenção de uma sala de apoio à amamentação pelos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos de idade, nos termos definidos em regulamento.

Tendo em vista o elevado interesse social de que se reveste a matéria, esperamos contar com o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei que ora submetemos à apreciação de nossos Pares.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2018.

Deputado PROF. GEDEÃO AMORIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

**GETÚLIO VARGAS.**  
Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

### **TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

---

#### **CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER**

*(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988)*

---

#### **Seção IV Dos Métodos e Locais de Trabalho**

Art. 387. (*Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

Art. 388. Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.

Art. 389. Toda empresa é obrigada: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (*Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 (Vide art. 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988)*)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

.....

.....

## **PORTARIA Nº 193, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 30 de junho de 2005 do Presidente da República, tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 13 do Decreto nº 3029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem o inciso VII do art. 16 e o inciso IV, § 3º do art. 55, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar a Nota Técnica Conjunta nº 01/2010 Anvisa e Ministério da Saúde, conforme anexo, que tem por objetivo orientar a instalação de salas de apoio à amamentação em empresas públicas ou privadas e a fiscalização desses ambientes pelas vigilâncias sanitárias locais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**DIRCEU RAPOSO DE MELLO**

### **ANEXO**

**NOTA TÉCNICA CONJUNTA nº 01/2010 Anvisa e Ministério da Saúde**  
 Assunto: Sala de Apoio à Amamentação em Empresas Em decorrência da reunião realizada em 10 de março de 2009 com a Área Técnica de Saúde da Criança e Aleitamento Materno do Departamento de Ações Estratégicas, SAS, do Ministério da Saúde, elaborou-se a presente nota técnica que discorre sobre a instalação de salas de apoio à amamentação em empresas públicas ou privadas.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------